



LIDO HOJE  
ÀS COMISSÕES DE: 14 OUT 1998  
COMISSÃO DE JUSTIÇA;  
POLÍCIA MUNICIPAL;  
SAÚDE; PLANO, BICICLETAS E TUBOS;  
E SANEAMENTO  
GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE  
MUA/  
PRESIDENTE

Folha n.º 01 de proc.  
n.º 661 de 1998  
Pab

267

# Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

PROJETO LEGISLATIVO N.º

01 - PL  
01-0661/1998

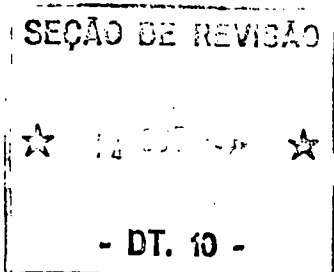
**Dispõe sobre a coleta de resíduos sólidos dos serviços e saúde (RSSS), em concomitância com os critérios estabelecidos pela lei n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1.º - Para os efeitos desta lei definem-se como:

I - Resíduos sólidos de serviços de saúde - RSSS: todos os produtos ou rejeitos, no estado sólido ou semi-sólido, resultantes das atividades médico-assistenciais à saúde humana ou animal, classificados de acordo com suas características de risco e quanto à natureza física, química e patogênica, conforme a NBR n.º 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e a resolução n.º 5, de 05 de agosto de 1993, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, publicada no Diário Oficial de 31 de agosto de 1993;

II - Estabelecimentos geradores de RSSS: todos aqueles que, em função de suas atividades assistenciais, de ensino ou de pesquisa voltadas para a população humana ou animal, gerem resíduos mencionados na alínea I deste artigo;





# **Câmara Municipal de São Paulo**

## **GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE**

III – Serviços de coleta de RSSS: aqueles que recolhem os resíduos sólidos de serviços de saúde nos estabelecimentos geradores e transporta-os às unidades de tratamento, desinfecção ou destinação final;

IV – Sistema de tratamento de RSSS: conjunto de unidades, processos e procedimentos que alterem as características físicas, químicas ou biológicas dos resíduos e conduzem à minimização dos riscos à saúde pública e à qualidade do meio ambiente, conforme exigência da resolução CONAMA n.º 05/93.

V – Sistema de disposição final de RSSS: conjunto de unidades, processos e procedimentos que visam ao lançamento de resíduos finais ao solo, garantindo a proteção da saúde pública e a qualidade do meio ambiente;

VI – Plano de gerenciamento de RSSS: documento integrante do processo de licenciamento ambiental e de saúde pública que aponta e descreve as ações relativas ao manejo dos resíduos, no âmbito dos estabelecimentos citados na alínea II deste artigo, contemplando os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final, bem como a proteção à saúde pública.



# **Câmara Municipal de São Paulo**

## **GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE**

Art. 2.º - Os RSSS dividem-se em dois grupos:

I – RSSS de alto risco que representam risco potencial à saúde e ao meio ambiente, compreendendo:

a) RSSS que apresentam risco potencial à saúde pública e ao meio ambiente devido à presença de agentes biológicos, conforme a classificação do grupo “A”, anexo I, da resolução CONAMA 05/93;

b) RSSS químicos e farmacêuticos: são as drogas, quimioterápicos e os remédios vencidos, interditados ou não utilizados, que se enquadram na classificação do grupo “B”, anexo I, da resolução CONAMA 05/93.

c) RSSS perfuro-cortantes: são as seringas hipodérmicas, vidros quebrados, lâminas, bisturis e instrumentos assemelhados, que tenham entrado em contato com pacientes acometidos, ou não, de doenças infecto-contagiosas;

II – RSSS comuns: são os resíduos gerados nas atividades administrativas, de limpezas de jardins, na preparação dos alimentos e nas demais atividades, desde que não estejam enquadrados nos tipos já descritos como de alto risco.



# **Câmara Municipal de São Paulo**

## **GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE**

Art. 3.º - Caberá aos estabelecimentos geradores de RSSS o seu gerenciamento, desde a geração até a disposição final, de forma a atender os requisitos ambientais e de saúde pública.

Parágrafo único – Os geradores de RSSS que não dispuserem de sistema de tratamento e disposição final dos aludidos resíduos, próprio ou contratado, devidamente aprovado pelos órgãos municipais de saúde e do meio ambiente, deverão utilizar-se dos serviços prestados pela municipalidade.

Art. 4.º - Os estabelecimentos de que trato o parágrafo único do artigo anterior serão responsáveis pela correta segregação dos seus resíduos, separando os de alto risco dos comuns, ficando os referidos estabelecimentos sujeitos à fiscalização do órgão de saúde competente.

§ 1.º - Os RSSS de alto risco deverão ser armazenados em abrigos independentes daqueles utilizados para os resíduos sólidos de serviços de saúde comuns, obedecendo às normas e regulamentações específicas para cada caso.

§ 2.º - Os RSSS de alto risco, devidamente segregados dos demais resíduos, serão apresentados aos serviços municipais de coleta de resíduos condicionados em recipientes estanques ou em sacos plásticos à prova de vazamento.



# **Câmara Municipal de São Paulo**

## **GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE**

§ 3.º - Os pequenos geradores de RSSS, que compreendem as farmácias, clínicas, ambulatórios, consultórios, laboratórios, destinados à saúde humana ou animal, e que, em virtude das pequenas quantidades dos RSSS geradas diariamente, não promovam a segregação dos respectivos resíduos, deverão acondicioná-los em recipientes rígidos, estanques e vedados, especialmente os resíduos sólidos de serviços de saúde pérfuro-cortantes, conforme estabelece o § 2.º, do art. 7.º, da resolução CONAMA n.º 05/93.

§ 4.º - Os RSSS de alto risco, após o tratamento adequado, obedecidas as normas dos órgãos responsáveis pelo controle do meio ambiente e pela saúde pública, deverão ser considerados como RSSS comuns para fins de coleta e destinação final.

Art. 5.º - Os resíduos ou rejeitos radioativos, conforme resolução da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN – NE 6.05, deverão obedecer, em todas as etapas às determinações do órgão estadual de controle ambiental e da CNEN.

Art. 6.º - É expressamente proibida a colocação de embalagens contendo RSSS nas calçadas, em frente aos estabelecimentos geradores dos citados resíduos, a espera da coleta dos mesmos.



# **Câmara Municipal de São Paulo**

## **GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE**

Art. 7.º - Fica a Prefeitura desobrigada de coletar, tratar e destinar os resíduos produzidos nos estabelecimentos geradores de RSSS, que não segregarem os resíduos de alto risco dos demais produzidos em função de suas atividades.

Art. 8.º - Os serviços de coleta, tratamento e destinação final dos RSSS, quando realizados pela Prefeitura, poderão ser cobrados por meio de preço público, segundo o peso por resíduo de alto risco e dos custos operacionais do sistema, cujo valor será definido em decreto específico da regulamentação desta.

§ 1.º - O estabelecimento gerador de RSSS que não realizar a segregação de seus resíduos, conforme dispositivos desta lei e do decreto que a regulamentar, terá considerado como de alto risco todos os RSSS.

§ 2.º - Para o estabelecimento gerador de RSSS que realizar segregação adequada de seus resíduos, haverá dois tipos de coleta: a dos resíduos de alto risco e a dos resíduos comuns.

§ 3.º - Os resíduos comuns (grupo "D" da resolução CONAMA 05/93) gerados pelos estabelecimentos de saúde e proveniente de áreas endêmicas, definidos pelas autoridades de saúde pública, serão considerados, com vistas ao manejo e tratamento, como pertencentes ao grupo "A" da aludida resolução.



# **Câmara Municipal de São Paulo**

## **GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE**

Art. 9.º - Poderá ser concedida isenção de cobrança do preço público a que se refere o "caput" do artigo anterior, mediante solicitação do interessado ao Poder Público Municipal, quando o estabelecimento pertencer à administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera governamental.

Art. 10.º - Serão consideradas infrações no nível do estabelecimento gerador de RSSS:

I – apresentação para coleta de resíduos de alto risco misturados com resíduos comuns;

II – resíduos de alto risco apresentados para a coleta de RSSS em embalagens fora das especificações desta lei e da resolução CONAMA n.º 05/93.

III – resíduos apresentados com embalagens abertas ou insuficientemente fechadas;

IV – abrigo de resíduos inadequado quanto aos critérios sanitários.

Art. 11 – Caberá ao órgão responsável pela limpeza pública notificar ao órgão de vigilância sanitária do Município as irregularidades observadas na segregação dos RSSS apresentados para a coleta.



# Câmara Municipal de São Paulo

## GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

Art. 12 – Os estabelecimentos geradores de RSSS terão prazo fixado pelo decreto que regulamentar esta lei, para atenderem às disposições desta lei, sob pena de suspensão total dos serviços de coleta de seus resíduos, sem prejuízo da aplicação de multas previstas no art. 13 desta lei.

Art. 13 – Aplicar-se-ão às infrações desta lei as multas intituídas mediante decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único – As multas prevista no “caput” deste artigo serão aplicadas, cumulativamente, quando da infração de uma ou mais alíneas dos artigos desta lei.

Art. 14 – Ao Executivo Municipal compete regulamentar e fiscalizar o cumprimento desta, por intermédio de seus órgãos próprios.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias, após sua sanção e dará conhecimento à população paulistana por intermédio dos órgãos oficiais e a mídia.

Art. 16 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.



Folha n.º	09	de proo.
n.º	CC 1	de 19 98
<i>PF</i>		



# Câmara Municipal de São Paulo

**GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE**

Art. 17º - Este projeto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 1998.

  
**PAULO FRANGE**  
VEREADOR